



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13746.000144/95-00
Recurso nº. : 12.453
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº. 102-1.913

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13746.000144/95-00
Resolução nº : 102-1.913
Recurso nº : 12.453
Recorrente : PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE

RELATÓRIO

PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE, CPF nº 050.821.107-72, inconformado com a decisão de primeiro grau constante da folha 36 que manteve, em parte, o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física constante da notificação de página 07, interpõe, por intermédio de seu procurador, recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, EXERCÍCIO DE 1994 ANO CALENDÁRIO DE 1993, tendo a autoridade monocrática reduzido a "zero" o valor declara como retido na fonte, modificando o resultado da declaração apresentada de: imposto a restituir no valor equivalente a 15.073,65 UFIR para imposto a pagar no valor equivalente a 43.944,38 UFIR mais multa de ofício no valor equivalente a 21.972,20 UFIR.

Inconformado com a exigência apresentou a impugnação de folhas 01/02, argumentando em sua inicial, em síntese, o seguinte:

A retenção do imposto foi praticada pelo Banco Real S/A (58.654,08 UFIR) e pelo INSS (363,96 UFIR), totalizando as 59.018,04 UFIR declaradas.

A glosa se deu provavelmente por falta da juntada à declaração dos respectivos informes de rendimentos, isso se deu porque as fontes pagadoras não forneceram os referidos documentos.

Antevendo o problema, comunicou o fato ao Delegado da Receita Federal, junta o documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13746.000144/95-00

Resolução nº : 102-1.913

Junta comprovante mensais fornecidos pelo INSS e parte do processo trabalhista, inclusive o DARF contendo comprovação do recolhimento do IRRF pelo Banco Real no valor equivalente a 36.567,9481 UFIR, com data de 07 de junho de 1994.

Confirmado o recolhimento a autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o IRPF de 43.944,38 para 7.012,49 UFIR mais multa de 100%.

A diferença restante se deveu à divergência entre o valor informado na declaração como retido pelo Banco Real, 58.654,08 UFIR e o efetivamente recolhido pela instituição financeira 36.567,948 DARF de folha 12.

Inconformado com a manutenção de parte da exigência, o contribuinte, através de seu procurador, apresentou o recurso de folhas 41/42, onde argumenta que o valor efetivamente retido no ano foi 59.018,04 e que a diferença refere-se ao recolhimento a menor e fora do prazo efetivado pelo Banco Real S/A.

Que não pode ser penalizado por ato impróprio praticado pelo Banco Real S/A, que recolheu aos cofres do Tesouro um valor inferior ao que descontara, apropriando-se indebitamente de parte do tributo.

Finalmente alega erro na eleição do sujeito passivo da obrigação já que o tributo deverá ser exigido de quem promoveu a retenção do Imposto mas não pagou como deveria, a emérita instituição bancária.

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-arrazoado de folhas 44/47, onde analisa o recurso e pede a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13746.000144/95-00

Resolução nº : 102-1.913

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, porém o julgamento está prejudicado por falta de dados essenciais à formação do juízo.

O contribuinte alega que o Banco Real recolheu a menor e fora do prazo o valor retido na fonte, oriundo do pagamento de uma indenização objeto do Processo 643/86 - 2ª JCD/DC - Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região.

O contribuinte alega terem sido retidas 58.654,08 UFIR, conforme sua declaração e documento dirigido ao DRF RJ em 20 de maio de 1994, (docs. fls. 05 e 09), enquanto que o Banco Real somente promoveu o recolhimento referente ao referido processo em 07/06/94 no valor equivalente a 36.567,9481, documento de folha 12.

Ao que tudo indica o contribuinte tem razão pois o banco somente promoveu o recolhimento na data supra depois de instado a comprova-lo pelo TRT, conforme documento de folha 11. Leva-nos a crer na posição do contribuinte o fato de ter comunicado ao delegado o valor e a data de retenção, doc. fl. 09, em data anterior ao recolhimento por parte da instituição financeira e ainda o fato de ter incluído o rendimento em sua declaração de rendimentos referentes ao ano base de 1993, demonstrando portanto que o recebimento ocorrera no referido ano.

Verificando o processo, não encontro dado seguro, quanto a data do efetivo pagamento e respectiva retenção do IR fonte, referente à indenização trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13746.000144/95-00

Resolução nº. : 102-1.913

Assim converto o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa providencie o seguinte:

1) Diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, 2ª JCJ/DC a fim de se apurar quanto ao processo 643/86, tendo como reclamante o SR Pedro Conceição do Valle, CPF 050.821.107-72, e reclamado o Banco Real CGC nº 17.156.514/0001-33, o seguinte:

a) Valor bruto do pagamento em UFIR.

b) Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte em UFIR.

c) Valor líquido pago ao beneficiário em UFIR.

d) Data do pagamento ao beneficiário e respectiva retenção do Imposto na fonte.

2) Juntar cópia da decisão Judicial e demais documentos de forma a comprovar de modo inequívoco a data e o valor do imposto retido na fonte.

3) Cientificar o contribuinte, para que, se quiser juntar documentos que esclareçam a dúvida.

4) Informar se o DARF de folha 12 corresponde à totalidade do imposto retido na fonte pelo Banco Real.

Elaborar parecer conclusivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES